



Acórdão n. 208757

**SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª
TURMA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0044622-22.2013.8.14.0301

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO: NEY JOSÉ CAMPOS – OAB/MG 44.243

**APELADOS: SD COMERCIAL LTDA-EPP e ALAN HENRIQUE CARDOSO
SOUZA**

ADVOGADO: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA – OAB/PA 6258

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÉBITOS NÃO COMPROVADOS JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- 1- INCUMBIA AO BANCO APELANTE A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO DO AUTOR, COMPROVANDO A RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA E A EXISTÊNCIA DA MESMA, MAS NÃO O FEZ.**
- 2- DIANTE DA NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO HÁ COMO DEIXAR DE SE RECONHECER O DIREITO DA AUTORA/APELADA À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) ESTÁ CORRETO E CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO, NADA HAVENDO A MINORAR, EIS QUE FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**
- 3- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

VISTOS,ETC.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora



Relatório

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **BANCO SANTANDER S.A.**, inconformado com a sentença proferida no Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou parcialmente procedente a Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, movida por **SD COMERCIAL LTDA –EPP E ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA**.

Versa a inicial que o autor possui conta corrente com o Banco Santander S.A, com limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e que foram informados que estariam com saldo negativo no valor de R\$ 15.801, 82 (quinze mil reais, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), sendo que a instituição financeira não forneceu o extrato da movimentação bancária, nem cópia do contrato firmado entre as partes.

Regularmente citado, o Banco não apresentou contestação em tempo hábil (fls. 85v).

A Sentença de fls. 86/89, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência do débito e condenar o Banco Santander S.A ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Inconformado, o réu apelou alegando inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de afastar os encargos moratórios, inexistência de abusividade no contrato celebrado e a inexistência do dano moral ou sua minoração.

Regularmente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (fl. 110v).

O presente recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de



Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequados à espécie e contam com preparo regular. Portanto, preenchidos os pressupostos *extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise meritória.

Inicialmente, ressalto que a relação entabulada nos autos é de consumo, estando autor/apelado e réu/apelante enquadrados no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, insculpido nos arts. 2º e 3º do CDC. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor, no caso, o Banco Santander S.A.

Como se constata nos autos, o autor ingressou com ação cautelar objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de restrição de crédito, bem como a exibição dos extratos relativos a sua conta corrente pelo Banco ora apelante, mas a instituição financeira não apresentou os documentos, nem tão pouco contestação em tempo hábil.

Entendo que, incumbia ao banco apelante a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, comprovando não apenas a relação jurídica que deu origem ao saldo negativo da conta corrente do autor, mas também a licitude desse, o que não conseguiu.



Além disso, não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o suposto credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo.

E mais, se ressalte a existência de uma modalidade de prova em que a sua produção é excessivamente difícil, ou até mesmo impossível de ser realizada, como nos casos em que é necessário comprovar a inexistência de um fato, como no presente caso.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - FATO NEGATIVO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DESINCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. Negando a parte autora a existência de negócio jurídico entre as partes, compete à parte ré, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0344.13.004436-7/001, Relator (a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016).

Diante da alegação do autor/apelado, no sentido de questionar o débito de R\$ 15.801,82 em sua conta corrente (quinze mil reais, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), cabia ao apelante demonstrar a efetiva existência de tal dívida, tendo em vista que possui banco de dados onde estão armazenados todas as movimentações financeiras realizadas pelo autor, entretanto, não acostou aos autos, nenhum documento que comprovasse a existência do débito.

Portanto, o banco apelante não se desincumbiu de seu mister em comprovar a veracidade da dívida questionada, deixando de colacionar aos autos os contratos ou extratos



bancários das movimentações financeiras que viessem a corroborar a dívida do autor/apelado.

Assim, não tendo sido demonstrada a origem da dívida, entendo que deve ser mantida a nulidade dos aludidos débitos.

Desse modo, diante da nulidade do negócio jurídico, não há como deixar de se reconhecer o direito do autor/apelado à indenização pelo dano moral por ele sofrido.

Noutro aspecto, no que tange ao *quantum* devido a título de indenização por dano moral, o numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situação como a descrita nestes autos.

A respeito da fixação de indenizações decorrentes de danos morais, entendo que deve o julgador pautar-se pelo bom-senso, moderação e prudência, analisando cada caso concreto, de acordo com o seu livre convencimento, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro, devendo o julgador, neste ponto, saber distinguir cada caso concreto e considerar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

No presente caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) está correto e condizente com o dano sofrido, nada havendo a minorar, eis que foram observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, como dito acima.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Banco Santander S/A, mantendo integralmente a sentença *a quo*.

É como voto.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora